RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.727 - RJ (2017/0115249-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ109688
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 2a. Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE IPTU E TAXA DEVIDOS PELO EXTINTO DNER. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO DNIT.

1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, devidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, autarquia extinta por ocasião do advento da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, passando a União Federal, a partir de então, a ser sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos do art. 4o., I, do Decreto 4.128/2002.

2. A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade (art. 130 do CTN).

> *3. Forçoso, portanto, reconhecer a ilegitimidade passiva do DNIT para o feito, não merecendo quaisquer reparos a sentença recorrida.*
>
> *4. Apelação desprovida* (fls. 87).

2. Nas razões do Recurso Especial (fls. 92/97), o ora recorrente sustenta violação dos arts. 32, 34, 118 e 204 do CTN. Alega, para tanto, que *o tributo afigura-se exigível mesmo na hipótese do imóvel não estar regularmente cadastrado de acordo com as limitações urbanísticas ou ainda a própria existência de matrícula do RGI para o imóvel* (fls. 94).

3. Com contrarrazões (fls. 100/110), o recurso foi admitido na origem (fls. 116).

4. É o relatório.

5. Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT por dependência ao executivo fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

6. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

7. A alegação de violação à legislação infraconstitucional não está a comportar cognição, porquanto os mencionados dispositivos não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. Caberia à parte recorrente ter opostos Embargos Declaratórios e exposto, nas razões do seu Apelo Raro, violação do art. 535 do CPC/1973

ou 1.022 do Código Fux, a fim de obter o pronunciamento da Corte local sobre o tema inserido nas razões do recurso, o que não ocorreu no caso concreto.

9. Ressalte-se que, para atender ao requisito do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal, supostamente violado, seja suscitado pelas partes interessadas, mas também se requer que seja objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente, elemento indispensável para seguimento do Apelo Especial. Precedente: AgRg no Ag 1.417.806/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.10.2011; AgRg no AREsp. 619.323/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.3.2015.

10. Incidem, portanto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR